

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2003 (apenso PL No 4.339, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

Os projetos em análise propõem alterar a Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. São as seguintes as alterações propostas:

1. Do Art. 8º, que determina que a convenção partidária deva ser realizada entre 10 a 30 de junho. De acordo com a proposição principal, passa a ser de 1º a 31 de julho e de 1º a 7 de julho na apensa;
2. Do Art. 11, que estabelece o dia 5 de julho como data limite para o registro de candidaturas. O limite passa para até 5 de agosto no projeto principal e até 15 de julho no apenso;
3. Do Art. 36, que autoriza o início da propaganda eleitoral em 5 de julho. É permitida a veiculação 60 dias antes das eleições na proposição principal e, na apensa, somente a partir do dia 5 de agosto do ano da eleição;

4. Do Art. 47, que permite o início da propaganda eleitoral na televisão a partir do dia 5 de julho. O projeto principal passa a permitir a veiculação 30 dias anteriores à antevéspera das eleições.

O projeto tramita em conformidade com o inciso I do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, estando sujeito à apreciação do Plenário. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, foi um instrumento legal amplamente discutido e debatido nesta Casa. No entanto, conforme bem lembrado pelo ilustre Deputado Inocência Oliveira, apesar de estar em vigor há apenas seis anos, carece de modificações visando adequá-la à nova realidade brasileira. O intuito do projeto é dar um maior dinamismo às campanhas. Nesse sentido, o presente projeto sugere encurtar os diversos prazos envolvidos no processo eleitoral.

Nos parece, porém, que os novos prazos encurtam em demasia o tempo destinado as diversas fases das eleições, em especial o tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Consideramos que a modificação sugerida ao artigo 36, limitando a propaganda política a apenas sessenta dias, restringirá sobremaneira a apresentação das propostas políticas dos candidatos. O prazo sugerido implicará uma reformatação da metodologia de apresentação das plataformas eleitorais de uma maneira muito drástica, uma vez que, na atualidade, os candidatos possuem aproximadamente noventa dias de propaganda. Assim, sugere-se um prazo intermediário para aproximadamente setenta dias de propaganda. Em se alterando o prazo de início dessa propaganda deverão ser alterados todos os demais prazos, isto é, o de início da propaganda nos canais

pagos, o de limite para o registro de candidaturas e o de limite para as convenções partidárias, uma vez que se trata de etapas logicamente encadeadas.

Outrossim, consideramos as sugestões oferecidas no projeto apenso, de autoria do Dep. João Almeida, oportunas tendo sido parcialmente incorporadas ao substitutivo ora oferecido.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 133/03 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.339/04, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Rocha
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os *capitis* dos artigos 8º, 11, 36 e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 11 Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“Art. 36 A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 25 de julho do ano da eleição.

.....” (NR)

“Art. 47 As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57

reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Rocha
Relator